



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL - CREDN

PROJETO DE LEI Nº 5.614, DE 2019.

Redefine a competência do foro militar.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE
ORLEANS E BRAGANÇA

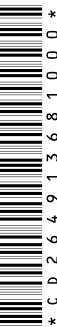
Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.614, de 2019 (PL 5614/2019), de autoria do Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**, busca redefinir a competência do foro militar, conforme extraído de sua ementa.

Em sua justificação, o autor sustenta, em síntese, que a ausência de definição legal expressa e sistematizada do conceito de atividade de natureza militar no âmbito do Código Penal Militar geraria insegurança jurídica quanto à aplicação do regime jurídico penal militar às atuações das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem, em missões subsidiárias previstas em lei e em operações autorizadas no plano interno e internacional. Argumenta, ainda, que a consolidação normativa desse conceito no próprio Código Penal Militar contribuiria para conferir maior previsibilidade quanto à incidência da competência da Justiça Militar da União e para assegurar maior segurança jurídica aos militares no exercício de missões constitucionais e legais, em especial naquelas que envolvem contato direto com a população civil.

O PL 5614/2019 foi apresentado em 22 de outubro de 2019. O despacho inicial previu a tramitação pelas Comissões de Relações Exteriores e





de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário. Em 1º de novembro de 2019, a proposição foi recebida pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Após aprofundamento e estudo do tema realizado pelo Deputado Eduardo Bolsonaro, fui designado Relator em 19 de dezembro de 2025.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em razão do disposto no art. 32, inciso XV, alíneas **f** (política de defesa nacional), **g** (Forças Armadas e administração pública militar) e **i** (direito militar e legislação de defesa nacional), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nos termos do art. 126, parágrafo único, do mesmo Regimento, a análise desta Comissão limita-se ao exame do mérito no que concerne às matérias de sua competência temática, notadamente no tocante à defesa nacional e às relações exteriores.

Nesse contexto, o PL 5614/2019 revela-se oportuno e meritório ao buscar conferir maior clareza normativa ao regime jurídico aplicável às atividades desenvolvidas pelas Forças Armadas no exercício de suas missões constitucionais e legais. A definição mais precisa dos conceitos de atividade de natureza militar e de comissão de natureza militar contribui para a segurança jurídica do emprego das Forças Armadas em missões de defesa da Pátria, de garantia dos Poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, bem como em outras missões legalmente atribuídas.

O fortalecimento institucional da Justiça Militar da União, no âmbito de suas competências constitucionais e legais, constitui elemento relevante para a preservação da hierarquia e da disciplina, pilares estruturantes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

das Forças Armadas, e para a adequada responsabilização de condutas praticadas no contexto do serviço e das operações militares. A previsibilidade normativa quanto ao regime jurídico aplicável às missões militares também contribui para maior segurança decisória no planejamento e na execução das operações, sem prejuízo da observância dos direitos e garantias fundamentais.

Ademais, a clareza conceitual acerca do que se compreende por atividade de natureza militar e por comissão de natureza militar reforça a coerência sistêmica do ordenamento jurídico, harmonizando o Código Penal Militar com o arcabouço constitucional e infraconstitucional que rege o emprego das Forças Armadas, em especial nas hipóteses de atuação subsidiária e em missões autorizadas pelo Presidente da República ou pelo Ministério da Defesa, sempre nos estritos limites legais.

Não obstante o mérito da proposição, o exame técnico do texto evidencia a necessidade de ajustes redacionais e de técnica legislativa, especialmente em razão das alterações supervenientes promovidas no Código Penal Militar em 2023, bem como do contexto de controvérsia constitucional ainda pendente de solução definitiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADI nº 5032, que versa sobre aspectos sensíveis da aplicação do regime jurídico penal militar. Tais circunstâncias recomendam a apresentação de substitutivo que preserve o objetivo central do projeto, aperfeiçoando sua redação e promovendo maior precisão conceitual, sem prejuízo do mérito da iniciativa.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 5614/2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, conclamando os nobres Pares a acompanharem este entendimento.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2026.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL - CREDN**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.614, DE 2019.

Altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para definir os conceitos de atividade de natureza militar e de comissão de natureza militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), com o objetivo de definir os conceitos de atividade de natureza militar e de comissão de natureza militar, para fins de aplicação do disposto no referido artigo.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 9º.....

§ 4º Considera-se atividade de natureza militar ou comissão de natureza militar, para os fins deste artigo, a atuação de militar das Forças Armadas:

I – no preparo e no emprego constitucional das Forças Armadas, nos termos do art. 142 da Constituição Federal;

II – nas hipóteses de atuação previstas na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – em operações de paz e em missões autorizadas nos termos do direito interno;

IV – no exercício de atribuições subsidiárias expressamente previstas em lei”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2026.

**RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE
RELATOR**

